

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160076 - RS (2018/0196319-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) -
RS043450
AGRAVADO : METALURGICA D S LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURA JONSON DELGADO KARVAT - SC044553
LEILA MARA RAMPELOTI SILVA AMARANTE -
SC043243
SUSCITANTE : METALURGICA D S LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE -
RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. Segundo o decidido pela Corte Especial, no julgamento de Questão de Ordem no CC 136.167-SP, compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica.

2. Embora o prosseguimento da execução fiscal, ou de execução trabalhista na qual a União Federal tenha créditos, e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal ou do trabalho competente, orienta-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que cabe ao juízo da recuperação judicial apreciar os atos constritivos sobre o patrimônio da empresa, mesmo que oriundos de execução fiscal. Precedentes. A superveniência da Lei 13.043/2014 não alterou esse entendimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo,

Superior Tribunal de Justiça

Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.076 - RS (2018/0196319-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em face da decisão de fls. 101/105, que conheceu do conflito e declarou competente para todos os atos de disposição sobre o patrimônio da empresa Metalúrgica D S Ltda - em recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Criciúma/SC.

Aduz que, ao contrário do que foi afirmado na decisão agravada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ainda não é pacífico no tocante à possibilidade da prática de atos constritivos pelo Juízo da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, tanto assim que o tema é objeto de discussão nos REsp's nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP, 1.712.484/SP (Tema 987), submetidos ao rito dos repetitivos.

Requer, caso não seja reformada a decisão, o sobrestamento do feito em virtude da pendência do julgamento perante a Corte Especial da Questão de Ordem no CC 133.864/SP, assim como do incidente de uniformização de jurisprudência instaurado no CC 144.433/GO, junto à Segunda Seção, com o objetivo de definir a competência interna e pacificar a aplicação do direito federal quanto à matéria, registrando a divergência da Segunda Turma com o mérito dos feitos decididos pelos Colegiados de direito privado desta Corte.

A agravada não apresentou impugnação ao agravo interno (certidão de fl. 124).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.076 - RS (2018/0196319-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) -
RS043450
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
AGRAVADO : METALURGICA D S LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURA JONSON DELGADO KARVAT - SC044553
LEILA MARA RAMPELOTI SILVA AMARANTE - SC043243
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. Segundo o decidido pela Corte Especial, no julgamento de Questão de Ordem no CC 136.167-SP, compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica.

2. Embora o prosseguimento da execução fiscal, ou de execução trabalhista na qual a União Federal tenha créditos, e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal ou do trabalho competente, orienta-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que cabe ao juízo da recuperação judicial apreciar os atos constritivos sobre o patrimônio da empresa, mesmo que oriundos de execução fiscal. Precedentes. A superveniência da Lei 13.043/2014 não alterou esse entendimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de conflito de competência suscitado por Metalúrgica D S Ltda - em recuperação judicial, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Criciúma/SC e do Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre/RS.

A decisão de mérito definiu a competência do Juízo da recuperação judicial, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Criciúma/SC.

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Sul levanta obstáculos ao entendimento sufragado, visando a reverter o conteúdo do decisório agravado, tendo em vista a existência, na referida execução, de valores a ele devidos.

A liminar foi confirmada por meio de decisão cujo teor reproduzo integralmente (fls. 101/105):

Trata-se de conflito de competência suscitado por Metalúrgica D S Ltda - em recuperação judicial, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Criciúma/SC e do Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre/RS.

Afirma que, em 5.12.2016, foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Criciúma/SC o processamento da Recuperação Judicial, oportunidade em que restou determinada a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra a suscitante.

Aduz que, no entanto, o Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre/RS determinou o prosseguimento de execução fiscal em curso em face da suscitante, determinando o prosseguimento de penhora em face de bem de propriedade da suscitante, o que pode vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Alega que, "ao determinar os atos de constrição do patrimônio das empresas em recuperação judicial, o Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre/RS indubitavelmente expressou o entendimento de que seria o juízo competente para decidir sobre a destinação dos bens e promover a execução, em evidente contrariedade à lei e à jurisprudência".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da

recuperação judicial pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Criciúma/SC, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 51/55, informações do Juízo da recuperação judicial às fls. 68/70, sendo que o Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre/RS, apesar de reiteradamente oficiado para prestar informações, ficou-se silente. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 94/97 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

A jurisprudência da Segunda Seção já se firmou no sentido de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

1. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.9.2012.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal. Precedentes da Segunda Seção: CC nº 153.627/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/08/2017; AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; (AgRg no CC 120.432/SP, Rel. Min. ANTONIO

CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt no AREsp 732140/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016.

3. "Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica." (ut. AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 12/6/2013, DJe 17/6/2013) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 152.742/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 21/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM REERGUIMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes.

3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção, a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.

4. Conforme decidido por esta Corte Superior, em caso de recuperação judicial pedida e deferida após a entrada em vigor do referido ato normativo, "a edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não

alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema" (AgInt no CC 144.157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 150.414/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 04/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. MÉRITO: EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no CC 152.614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 30/11/2017)

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização das empresas somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembleia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

No presente caso está comprovado ter sido deferido o pedido de Recuperação Judicial da suscitante (fls. 17/23), bem como determinado o prosseguimento da execução fiscal objeto dos autos

(32/39).

Apesar de o Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre/RS não ter se manifestado, consta dos autos decisão por meio da qual entendeu que, "apesar de a empresa executada estar em recuperação judicial, não resta impossibilitada a constrição de seus bens, tampouco a suspensão do executivo fiscal, nos termos dos artigos 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05 e 29 da lei n. 6.830/80".

Desse modo, necessária se faz a confirmação da liminar, a fim de que não sejam praticados atos de constrição de bens ou valores da suscitante durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Criciúma/SC.

Relativamente ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência no CC 144.433/GO, não prospera o requerimento para sobrestar a tramitação do processo, tendo em vista que o incidente não foi conhecido pela Segunda Seção, que afetou à Corte Especial o julgamento do conflito, o que, contudo, ainda não ocorreu.

Cabe referir que a Corte Especial definiu a competência interna da Segunda Seção para o julgamento dos conflitos de competência instaurados em execuções fiscais quando contrapostos atos praticados em recuperação judicial (QO no CC 120.432/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgada em 19.9.2012), de modo que, enquanto não sobrevier decisão que modifique tal entendimento, vigora aquela determinação.

Em relação aos recursos especiais afetados pela Primeira Seção (REsps nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP, 1.712.484/SP), o que será discutido neles diz respeito à "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", em nada afetando, desse modo, o entendimento adotado no presente conflito no qual se definiu a competência para a realização desses atos constritivos.

Cumpre salientar, ainda, que, com a edição da Lei 13.043/2014 - que

acrescentou o art. 10-A à Lei 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial -, esta Corte já entendeu que não fica descaracterizado o conflito de competência. Nesse sentido, é o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (sem negrito no original)

(Segunda Seção, AgRg no CC 136.844/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 31.8.2015)

Mesmo quando conferida essa interpretação a processos em que discutida recuperação judicial posterior à referida norma legal, a Segunda Seção manteve o entendimento que impera desde o julgamento do AgRg no CC 136.130/SP (Segunda Seção, Rel. para acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 22.6.2015), quando se decidiu que a superveniência da Lei 13.043/2014 não causou o efeito pretendido pela agravante. Como exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM REERGUIMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes.
3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção, a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.
4. **Conforme decidido por esta Corte Superior, em caso de recuperação judicial pedida e deferida após a entrada em vigor do referido ato normativo, "a edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema"** (AgInt no CC 144.157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no CC 150.414/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 04/12/2017)

Por fim, cumpre reforçar que, em nenhum momento foi atribuída ao Juízo da recuperação judicial a competência para conduzir a execução fiscal,

Superior Tribunal de Justiça

apenas a incumbência de apreciar atos de constrição e alienação de bens submetidos à recuperação judicial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno, prejudicadas as demais questões.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 160.076 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0196319-2

Número de Origem:

02443463420168210001 2443463420168210001 00464833620178210001 464833620178210001
01444721320158210001 1444721320158210001 01301721220168210001 1301721220168210001
01486073420168210001 1486073420168210001 03126772720168240020 3126772720168240020

Sessão Virtual de 11/09/2019 a 17/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : METALURGICA D S LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURA JONSON DELGADO KARVAT - SC044553
LEILA MARA RAMPELOTI SILVA AMARANTE - SC043243
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DE
PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) - RS043450
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) - RS043450
AGRAVADO : METALURGICA D S LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURA JONSON DELGADO KARVAT - SC044553
LEILA MARA RAMPELOTI SILVA AMARANTE - SC043243

SUSCITANTE : METALURGICA D S LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DE
PORTO ALEGRE - RS

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de setembro de 2019